

PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMARIO — DEVE CONTAR-SE PARA EFEITO DO TIROCÍNIO DOS CANDIDATOS À ADVOCACIA O TEMPO EM QUE HAJAM EXERCIDO AS FUNÇÕES DE SUB-DELEGADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 19 de Dezembro de 1945

O candidato Dr. Mário Pinto dos Santos Martins exerce as funções de sub-delegado do Ministério Público.

Tem dúvida o Conselho Distrital de Coimbra se deve contar-se como período de estágio o tempo em que o candidato exerceu as ditas funções, antes da inscrição que não foi feita logo, por erro no preenchimento das respectivas formalidades regulamentares.

Pelo preceituado no art. 101.º do Estatuto Judiciário os sub-delegados são magistrados do Ministério Público.

Dispondo o § 3.º do art. 527.º do Estatuto Judiciário que será levado em conta como tirocínio aos respectivos candidatos o tempo durante o qual tenham exercido as funções de magistrado do Ministério Público e as de Juíz Municipal, não há dúvida que ao consulente deve contar-se como tempo de estágio aquele em que exercer as ditas funções.

Porém, como se vê do corpo do citado art. 527.º, só depois de obtida a inscrição se começa a fazer o tirocínio e, portanto só após a inscrição feita se pode começar contando o tempo de estágio ao candidato consulente.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1945.

Arnaldo Constantino Fernandes

SUMARIO — OS JUÍZES MUNICIPAIS NÃO PODEM EXERCER A ADVOCACIA NEM TER ESCRITÓRIO DE ADVOGADO NA ÁREA DOS SEUS JULGADOS.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 10 de Janeiro de 1946

O Dr. Manuel Ribeiro Macário, conservador do registo civil e juiz do julgado municipal de Montemor-o-Velho, dirigiu-se por carta ao Sr. Presidente do Conselho Geral desta Ordem, na qual, alegando que, tendo estado inscrito nos quadros da Ordem e comunicado depois a suspensão do exercício das funções de advogado, logo após a publicação do primeiro Estatuto Judiciário, pede que lhe seja levantada a suspensão do exercício da advocacia e se lhe entregue a respectiva cédula profissional, visto querer reabrir o seu escritório de advocacia, que instalará na própria sede das funções públicas que desempenha.

Para se decidir se poderá, ou não, deferir-se a pretensão do requerente, há que resolver previamente se ao requerente é permitido o exercício da advocacia, na área do referido julgado municipal.

Ora, creio que não pode haver a menor dúvida de que lhe não é permitido advogar nessa área.

Com efeito, os n.ºs 2 e 12 do art. 562.º do Estatuto Judiciário em vigor, determinam que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de juizes de *qualquer tribunal*, e com as de conservadores que exerçam as funções de *juiz municipal* nos respectivos tribunais.

Nestas condições, parece-me evidente que não pode ser deferida a pretensão do Dr. Manuel Ribeiro Macário, isto é, que ele não pode exercer a profissão de advogado na área do julgado municipal de Montemor-o-Velho, nem portanto ter ali escritório de advocacia.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1946.

Adolfo Bravo

SUMARIO — CONTA-SE PARA EFEITO DO TIROCÍNIO DOS CANDIDATOS À ADVOCACIA O TEMPO EM QUE TENHAM DESEMPENHADO AS FUNÇÕES DE ADJUNTOS DOS SUB-DELEGADOS DO PROCURADOR DA REPÚBLICA.

Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 21 de Janeiro de 1946

O licenciado em Direito, Dr. Manuel de Jesus de Menezes Falcão, de Aveiro, consulta o Conselho Distrital de Coimbra sobre se o artigo 527.º do Estatuto Judiciário, respeitante à inscrição dos candidatos à advocacia, quando preceitua no seu § 3.º que será levado em conta como tirocínio o tempo em que

os respectivos candidatos tenham exercido as funções de magistrado do M. P., inclui nesta designação os adjuntos dos Sub-Delegados, a que se referem os arts. 135.º e 348.º n.º 2 do mesmo Estatuto. E observa que lhe parece que não, porque no art. 218.º do Estatuto Judiciário onde se indica a composição na magistratura do Ministério Público não há referência aos adjuntos dos Sub-Delegados.

Na verdade no citado art. 218.º do Estatuto Judiciário não se inclui a categoria de adjunto do sub-delegado a qual só vem mencionada nos arts. 135.º e 348.º n.º 2. Aquele art. 135.º pertence à Sub-Secção IV do Cap. III, do Tít. III intitulado «Da constituição, competência e funcionamento dos órgãos do Ministério Público» e o art. 348.º n.º 2, faz parte das disposições relativas aos exames para delegados do Procurador da República, equiparando o exercício de funções dos adjuntos dos sub-delegados às destes, às de delegado interino e às de Juiz Municipal.

Resulta das disposições citadas que embora o cargo de adjunto dos Sub-Delegados não figure na composição da magistratura do Ministério Público constante do já citado art. 218.º do Estatuto Judiciário, as suas funções são de magistrado do Ministério Público e equiparadas às dos sub-delegados.

Ora desde que o preceituado no § 3.º do art. 527.º do Estatuto Judiciário manda contar como tempo de tirocínio aos respectivos candidatos o tempo durante o qual tenham exercido as funções de magistrado do Ministério Público e as de Juiz Municipal, não se alcança motivo por que se devem excluir os que tenham exercido funções de adjunto dos sub-delegados.

Assim,

Sou de parecer que aos candidatos à advocacia se deve contar, como tirocínio, o tempo por que exerceram as funções de adjuntos de sub-delegados dos Procuradores da República.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1946.

Arnaldo Constantino Fernandes

SUMÁRIO — PODEM OS SUB-DELEGADOS DO PROCURADOR DA REPÚBLICA NOS JULGADOS MUNICIPAIS EXERCER A ADVOCACIA JUNTO DOS TRIBUNAIS DA COMARCA A QUE PERTENÇAM OS JULGADOS — EXCEPÇÃO FEITA DO TRIBUNAL DO PRÓPRIO JULGADO.

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão
de 14 de Fevereiro de 1946**

O Dr. Francisco Xavier de Oliveira Júnior, notário no Julgado Municipal de Carrazeda de Anciães, inscrito na Ordem dos Advogados, pretende o parecer deste Conselho Geral sobre se pode ou não pode advogar na comarca de Vila Flor, a que pertence o Julgado.

Na exposição de fls. 2 sustenta doutamente a opinião afirmativa e explica que a sua consulta é devida a dúvidas, levantadas pelo Meretíssimo Juiz da comarca de Vila Flor, fundadas na circunstância de o Consulente ser também sub-delegado no Julgado Municipal de Carrazeda de Anciães.

A hipótese é contemplada no art. 562.º n.º 12 do Estatuto Judiciário, onde se estabelece que:

«o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de:

Conservadores ou notários que exerçam as funções de Juiz Municipal ou sub-delegado do Procurador da República nos respectivos tribunais».

A solução depende, pois, da interpretação do transcrito preceito e, especialmente, da expressão final «nos respectivos tribunais».

Este preceito restringe direitos. Tem, por isso, natureza excepcional.

Consequentemente, deve aplicar-se restritivamente, apenas aos casos nele especificados.

Posto este princípio, e atendendo à letra e ao espírito da disposição legal, há-de reconhecer-se que não existe incompatibilidade no caso concreto da consulta.

A análise gramatical do n.º 12 do art. 562.º mostra que «respectivos tribunais» são, sem dúvida, os tribunais em que os conservadores ou os notários exercem as funções de juiz municipal ou de sub-delegado; e não outros.

Portanto, se o Consulente exerce funções de sub-delegado no Julgado Municipal de Carrazeda de Anciães, é neste Tribunal, e não em todos os Tribunais da comarca, que ele está inibido de advogar.

O espírito da lei não pode deixar de confirmar o resultado da interpretação gramatical.

A incompatibilidade, estabelecida na regra legal de que se trata, é relativa. Se dela deriva, para os notários, sub-delegados de Julgados Municipais, a proibição do exercício da advocacia «nos respectivos tribunais», é porque se permite que os mesmos notários advoguem em outros tribunais.

Ora, o art. 4.º do Código do Notariado determina que os notários apenas podem exercer a advocacia na comarca a que pertencer a sede do seu lugar.

Sendo assim, o entender-se que a expressão «respectivos tribunais», usada no n.º 12 do art. 562.º do Estatuto, significava todos os Tribunais da comarca, equivaleria a transformar em absoluta a incompatibilidade relativa formulada — pois os notários que exerçam funções de sub-delegados ficariam sempre proibidos de advogar.

É certo que o n.º 2 do cit. art. 562.º impede o exercício da advocacia aos juízes e Magistrados do Ministério Público de qualquer tribunal.

O consulente, porém, não é magistrado do Ministério Público, mas notário. Exerce as funções de sub-delegado, aliás independentemente de nomeação e posse, por inerência do seu cargo de notário (Estatuto Judiciário, art. 26).

Nestas condições, não lhe é aplicável o disposto daquele n.º 2.

Essa incompatibilidade estatuída no mencionado n.º 2 é que tem carácter absoluto.

Emprestar-se natureza também absoluta à incompatibilidade do n.º 12 corresponderia a admitir, visto o exposto, que a lei, no mesmo diploma e até no mesmo artigo, regulasse determinada situação em disposições distintas mas de igual alcance e que uma delas fosse completamente inútil.

O que era, evidentemente, contrário a princípios elementares de hermenéutica.

Pelos fundamentos expostos:

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados no parecer de que o notário Dr. Francisco Xavier de Oliveira Júnior pode legalmente exercer a advocacia junto dos Tribunais da Comarca a que pertence o Julgado de Carrazeda de Anciães, com excepção daquele em que exerce as funções de sub-delegado.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1946.

Fernando de Castro

SUMÁRIO — O USO DA TOGA É DIREITO EXCLUSIVO DOS ADVOGADOS E CANDIDATOS INSCRITOS NA ORDEM; E, POR ISSO, É VEDADO AOS ADVOGADOS DE PROVISÃO.

Parecer do Dr. Adolfo Andrade, aprovado em sessão
de 2 de Maio de 1946

O advogado e delegado da Ordem da comarca de Valpaços, Dr. António Augusto Veloso Martins, submete à apreciação do Conselho Geral a seguinte consulta:

«O uso da toga é exclusivo de advogados e candidatos, ou pode também aquele traje profissional ser usado por advogado provisionário?».

•

Ao contrário do que poderia parecer à primeira vista, tem incontestável interesse este assunto e carece de resolução a dúvida. Convém fixar dourina, não deixando o uso do traje profissional, quanto ao advogado provisionário, dependente da simples vontade de ele o envergar ou não. E por outro lado,

urge dignificar a profissão de advogado, obstando a que alguém use indevidamente de título, qualidade, atributo ou prerrogativa a que não tenha incontestável direito.

•

A Ordem dos Advogados é definida no art. 516.º do Estatuto Judiciário, como «a corporação dos diplomados em direito que, de conformidade com os preceitos deste estatuto e mais disposições legais aplicáveis, se dedicam ao exercício da advocacia».

E para o exercício da advocacia é indispensável a inscrição na Ordem (art. 513.º do Estatuto).

A situação dos advogados de provisão está prevista no § único do referido art. 513.º do Estatuto. Aí se dispõe que «os actuais advogados de provisão não serão inscritos na Ordem dos Advogados, permitindo-se-lhes, porém, a continuação do exercício da advocacia dentro dos limites da circunscrição judicial para que a provisão lhes foi concedida».

É manifesto, pois, que a situação do advogado provisionário é restrita e excepional. Ele é autorizado a exercer a advocacia confinada a determinados limites territoriais coincidentes com a circunscrição judicial respectiva, consequentemente com exclusão das restantes; e no desempenho do seu mandato fica sujeito, na parte aplicável (cit. § único do art. 513.º), aos deveres próprios do ministério de advogado e à jurisdição da Ordem. Trata-se pois de autorização a título precário, ou de licença, na própria expressão do Estatuto, que pode mesmo ser cassada quando para tal haja motivos legítimos. Situação inteiramente diferente da do advogado propriamente dito, cuja actuação pode exercer-se em todo o território português e que é inabalável quando não transgrida os preceitos legais e de deontologia profissional.

Ora, se o provisionário não pode, sob o ponto de vista de categoria profissional, equiparar-se ao advogado, — pois nem lhe é permitido usar de este título, nem como tal ser denominado por outrém sem o apêndice restritivo de «provisionário», como claramente se vê nos preceitos dos arts. 616.º e 520.º § 7.º do Estatuto Judiciário; se ele não pode ser inscrito na Ordem dos Advogados, como resulta do § único do art. 513.º do mesmo diploma; se ele não é diplomado em direito, condição «sine qua non» para participar da mesma Ordem (art. 516.º do Estatuto Judiciário), é a todas as luzes evidente e manifesto que lhe não são extensivas as prerrogativas e atributos exclusivos dos advogados e candidatos.

•

Dispõe o art. 550.º do Estatuto que «é obrigatório para o advogado e para o candidato, quando pleiteiem oralmente, o uso da toga». E o Regulamento do

trajo e insígnia profissional declara no seu art. 1.º que «o trajo profissional do advogado e do candidato compõe-se da toga e do barrete»; e no art. 4.º diz, semelhantemente ao art. 550.º do Estatuto, que «é obrigatório para o advogado e para o candidato, quando pleiteiam, o uso da toga, e facultativo o do barrete».

Correspondem estas disposições ao que se dispõe no art. 242.º do Estatuto, que torna obrigatório, para os magistrados, «o uso do trajo e das demais insígnias no exercício das suas funções dentro dos tribunais, podendo também usá-las nas solenidades a que hajam de concorrer».

Se é certo que a obrigatoriedade do trajo profissional envolve o objectivo de dar maior solenidade a certos actos judiciais, como os julgamentos, é fora de dúvida também que aquele trajo representa um distintivo, uma prerrogativa, um atributo próprio de quem a ele tem direito. E não faz sentido nem é lícito que o exercício de uma função episódica ou excepcional, como seja a de um defensor «ad hoc» que não seja advogado, ou de advogado provisionário, legitime «o uso do trajo profissional que a lei, como vimos, restringe ao advogado e ao candidato».

Mas, poderá argumentar-se, — será curial que num acto solene de administração da justiça, assistido por advogado provisionário, este se apresente no exercício do seu ministério sem qualquer trajo ou atributo especial que o distinga de qualquer outra pessoa estranha ao tribunal?

Esse é outro problema, mas que escapa à competência deste Conselho Geral.

Embora o acto não seja por essa circunstância afectado essencialmente, pois, como vimos, casos há em que alguém, não diplomado, exerça o cargo de defensor «ad hoc», sem qualidade especial para tanto, — e nem por isso pode usar trajo ou insígnia especial a que não tenha direito, — seria de desejar que em diploma legislativo emanado das estações competentes, o caso fosse previsto e o advogado provisionário passasse a usar, nos actos próprios, indumentária especial, porventura semelhante à dos oficiais de justiça, mas, em todo o caso, inconfundível com a do advogado e do candidato à advocacia. Até lá, porém, ele não poderá usar toga, nem barrete, nem insígnia.

•

Em conclusão:

A face do disposto nos arts. 513.º e § único, 516.º, 520.º, § 7.º, 550.º e 616.º do Estatuto Judiciário, e ainda nos arts. 1.º e 4.º do Regulamento do trajo e insígnia profissional da Ordem dos Advogados, sou de parecer que o trajo profissional é atributo exclusivo dos advogados e candidatos à advocacia, sendo consequentemente defeso o seu uso aos advogados provisionários.

Lisboa, 2 de Maio de 1946.

Adolfo Andrade

SUMARIO — A ORDEM DOS ADVOGADOS CONTINUA A TER LEGITIMIDADE PARA PERSEGUIR CRIMINALMENTE AS INFRAÇÕES CONTRA OS SEUS MEMBROS, ABRANGIDAS PELO ART. 519.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, EMBORA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 35.007 JÁ SÓ POSSA INTERVIR COMO ASSISTENTE NOS RESPECTIVOS PROCESSOS.

Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 10 de Maio de 1946

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados deliberou, ao abrigo do art. 519.º do Estatuto Judiciário, que a Ordem instaurasse processo crime contra determinado funcionário, por este, com abuso da sua autoridade, ter praticado actos atentatórios do prestígio e dignidade de um advogado.

Para tal efeito, passou S. Ex.^a o Presidente da Ordem procuração ao Sr. Presidente do Conselho Distrital do Porto.

Vem, agora, este ilustre advogado suscitar, a propósito da deliberação tomada, uma dúvida, que é a seguinte:

¿Pode ainda a Ordem, à face do art. 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945, instaurar o processo crime?

Parece-me que a dúvida não tem grande razão de ser.

O Decreto-lei n.º 35.007, remodelando alguns princípios básicos do processo penal, não proíbe que as pessoas a quem a lei conferia o direito de acusar por certos crimes, continuem exercendo esse direito.

Marca, é certo, a tendência de tornar exclusivo do Ministério Público o exercício da acção penal; mas não ousa ainda proibir que com ele actuem, no desenvolvimento dessa acção, as pessoas que a lei anterior admitia a acusar.

No Código de Processo Penal dizia-se (arts. 5.º e 11.º), que podiam exercer a acção penal o Ministério Público e as pessoas particularmente ofendidas.

No Decreto-lei n.º 35.007, diz-se que podem exercê-la, além do Ministério Público, as autoridades administrativas, a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana e os organismos do Estado com competência para a fiscalização de certas actividades ou execução de regulamentos especiais (art. 2.º, n.ºs 1 e 3).

Mas, paralelamente, admite-se, neste Decreto, que intervenham no processo penal, como assistentes, as mesmas pessoas cuja intervenção nele já era consentida pela lei anterior (art. 4.º, n.ºs 1 a 5): Os assistentes — diz o § 1.º do art. 4.º — têm a posição de auxiliares do Ministério Público; mas é-lhes reconhecida a faculdade de participarem as infracções de que tenham conhecimento, de formular a acusação e de intervir na instrução (arts. 3.º, 10.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, n.ºs 1, 2 e 13).

Assim, a Ordem, que podia exercer a acção penal como *parte principal*, ao abrigo do art. 519.º, § 1.º, do Estatuto e do art. 11.º do Código de Processo Penal — continua, hoje, a poder exercitá-la, embora apenas como *assistente*. Nesta qualidade, tem o direito de denunciar as infracções cometidas contra qualquer dos seus membros (cit. art. 519.º e art. 576.º, n.º 11, do Estatuto); e pode intervir nos processos instaurados com base na sua denúncia, requerendo neles todos os actos de instrução necessários para fazer a prova e conseguir a punição de tais infracções.

Este é o meu parecer, aliás sujeito a qualquer outro, sempre mais autorizado.

Lisboa, 7 de Maio de 1946.

Adelino da Palma Carlos